**RESOLUCAO 4.020
 ---------------

 Altera a Resolução nº 3.859, de 27
 de maio de 2010, que dispõe sobre a
 constituição e o funcionamento de
 cooperativas de crédito.**
 O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº
4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho
Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de setembro de 2011,
com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, e 55 da referida Lei, e no
art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

 R E S O L V E U :

 Art. 1º O art. 37 da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de
2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

 "Art. 37 A cooperativa central de crédito que,
 juntamente com a adoção de sistema de garantias
 recíprocas entre as singulares filiadas, realize a
 centralização financeira das disponibilidades líquidas
 dessas filiadas pode valer-se do limite de exposição
 por cliente de 10% (dez por cento) da soma do PR total
 das filiadas, limitado ao PR da central, nas seguintes
 operações:

 I - depósitos e títulos e valores mobiliários de
 responsabilidade ou de emissão de uma mesma instituição
 financeira, empresas coligadas e, controladora e suas
 controladas, observado o disposto no § 2º do art. 36; e

 II - concessão de créditos e garantias a filiadas, em
 operações previamente aprovadas pelo conselho de
 administração da cooperativa central quando não forem
 utilizados recursos referidos no § 1º deste artigo.

 § 1º Não estão sujeitas ao limite de exposição por
 cliente as operações de crédito na forma de repasses e
 garantias a filiadas, envolvendo recursos captados ao
 amparo das normas do crédito rural e outras linhas de
 crédito ou programas de equalização de taxas de juros
 sujeitos a legislação específica, destinados à
 concessão de financiamentos a cooperados, observadas,
 adicionalmente, as seguintes condições:

 I - adoção, nos contratos firmados entre a cooperativa
 central e a cooperativa singular e entre a cooperativa
 singular e o cooperado, de cláusulas estabelecendo
 prerrogativa em favor da cooperativa central, passível
 de ser acionada a qualquer tempo e de forma
 independente, que permita realizar a cobrança,
 diretamente dos cooperados, das parcelas vincendas dos
 financiamentos individuais, na forma de endosso do
 título de crédito ou de outro ato jurídico cujos
 efeitos possibilitem a referida cobrança;

 II - assunção de coobrigação contratual por parte das
 cooperativas filiadas, na qualidade de fiadoras
 mutuamente solidárias, obrigando-se a cobrir
 imediatamente, em favor da cooperativa central, na
 proporção dos respectivos PRs, a falta de pagamento de
 parcelas relativas à liquidação do repasse devido por
 qualquer das coobrigadas; e

 III - adoção de sistemática de pagamentos das
 cooperativas singulares para a cooperativa central,
 relativamente à quitação dos recursos a elas
 repassados, que limite a cinco dias úteis a
 permanência, em cada singular, dos recursos pagos pelos
 cooperados a título de liquidação dos financiamentos
 individuais, inclusive no caso de liquidação
 antecipada.

 § 2º A concessão de créditos e garantias ao amparo
 deste artigo deve observar normas próprias, aprovadas
 pela assembleia geral da cooperativa central, relativas
 aos limites de crédito, garantias a serem observadas e
 outros aspectos julgados relevantes para o controle do
 riscos decorrentes dessas operações.

 § 3º Para o cálculo do montante admissível de
 operações de crédito e de garantia em favor de
 determinada filiada, realizadas ao amparo do limite
 estabelecido no caput, devem ser deduzidas as operações
 em aberto, devidas por essa filiada, realizadas segundo
 o limite de exposição por cliente estabelecido no art.
 36, inciso II, alínea "b".

 § 4º O Banco Central do Brasil pode determinar a
 suspensão da aplicação das prerrogativas estabelecidas
 neste artigo e a adoção de medidas corretivas por parte
 de qualquer cooperativa central de crédito". (NR)

 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua
publicação.

 Brasília, 29 de setembro de 2011.

 Alexandre Antonio Tombini
 Presidente do Banco Central do Brasil